



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000319-02.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado SAMIR LEANDRO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Converteram o julgamento em diligência. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.873

Apelação nº 1000319-02.2024.8.26.0101

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: SAMIR LEANDRO LOPES

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE CAÇAPAVA

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Operador de máquinas.
Problemas na coluna. Dúvidas sobre o nexo causal.
Necessidade de vistoria na empregadora.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por SAMIR LEANDRO LOPES, e concedeu auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Recurso respondido.

Prevista a remessa necessária.

É o relatório.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna cervical, relacionados com sua atividade profissional como operador de máquinas desde 01/08/2011.

Anoto que a autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-

doença previdenciário, de 08/06/2023 e 01/01/2024, em razão de problemas na coluna cervical (fls. 68 e 83/84).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 18/07/2024, conforme o laudo de fls. 124/134.

O perito constatou cicatriz cirúrgica, limitação de movimentos da coluna cervical, manobra provocativa positiva e redução da força no braço esquerdo. A conclusão é pela redução permanente da capacidade laborativa em razão de lesões que possuem nexos com suas atividades laborativas.

Em que pese o entendimento do perito, entendo que a presença do nexo causal merece melhor análise.

Isso porque não há nos autos elementos de prova que confirmem que a atividade ocupacional do autor possa ter agido, direta ou indiretamente, para o surgimento ou agravamento das lesões na coluna cervical que fragilizam o autor.

Não houve CAT expedida pelo empregador, não foi deferido benefício com natureza acidentária, não constam informes da empregadora onde estejam descritas as atividades ou que confirme a troca de função e, tampouco, possui enquadramento pelo nexo técnico epidemiológico entre o CNAE do empregador e o CID da patologia.

Com isso, observo que o quadro merece uma reavaliação técnica, pois a dúvida que recai sobre a presença do nexo causal torna

inconsistente qualquer conclusão sobre o pressuposto em questão, e não favorece a convicção necessária para o julgamento da demanda.

Assim, converto o julgamento em diligência para a realização de vistoria na empregadora, a qual deve ser dada a oportunidade de o autor acompanhar.

Para tanto, devem os autos retornarem ao juízo de origem para que nomeie perito de sua confiança.

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela vistoria na empregadora, devendo tal importância ser depositada pelo INSS de acordo com o procedimento previsto no Comunicado nº 764/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, após a nomeação do perito.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, II e III do CPC.

Diante do exposto, meu voto **converte o julgamento em diligência.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator